



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Substitutivo ao PLV 51/2019	21/03/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 2472/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 1480/2019
ARQUIVO -		

Estabelece normas para concessão de Alvara de funcionamento de templos religiosos.

Em Plenário

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, são consideradas:

a) Organizações Religiosas - as pessoas jurídicas de direito privado devidamente constituídas na forma da legislação vigente cuja atividade prevista em seu ato constitutivo seja "Organização Religiosa" ou outra expressão que a venha substituir nos termos da Lei;

b) Líder Religioso - Todo e qualquer cidadão, brasileiro ou estrangeiro, em pleno gozo de sua capacidade e direitos civis na forma da Lei brasileira e que exerça atividades de liderança com caráter religioso, sem vínculo com uma Organização Religiosa;

c) Templos - os locais de culto utilizados de maneira contínua pelas Organizações Religiosas ou por Líderes Religiosos para a prática de suas liturgias, independentemente de terem neste local sua sede;

Art. 2º - As Organizações Religiosas ou Líderes Religiosos que desejarem estabelecer templos no Município deverão requerer à Administração Municipal a concessão de Alvará de Funcionamento, o qual será expedido nos termos desta Lei. Parágrafo único: O Alvará de funcionamento poderá ser expedido em caráter definitivo ou, quando se tratar de Organização Religiosa, alternativamente em caráter provisório.

Art. 3º - Para a concessão de Alvará de funcionamento de templos em caráter definitivo poderão serem exigidos:

I - Requerimento firmado pelo responsável legal da Organização Religiosa se pessoa jurídica, ou pelo próprio Líder Religioso se pessoa física;

II - Cópia do ato constitutivo da organização religiosa devidamente registrado, ou certidão de seu arquivamento no cartório competente, se pessoa jurídica, ou cópia do documento de identificação do Líder Religioso se pessoa física;

III - Cópia do ato de posse da diretoria ou representante legal, quando posterior ao ato constitutivo, ou certidão de seu arquivamento no cartório competente, se pessoa jurídica;

IV - Comprovante de inscrição no CNPJ se pessoa jurídica ou no CPF se Líder Religioso



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

pessoa física;

§ 1º - Os documentos constantes nos itens I e II acima deverão ser apresentados em cópia autenticada em cartório ou acompanhados do respectivo original para conferência pelo servidor responsável por seu recebimento.

§ 2º - Sempre que houverem modificações nos atos constitutivos da Organização Religiosa ou houver alteração de seu representante legal ou diretoria, deverão ser apresentadas novamente à Administração os documentos, apresentados no requerimento inicial, cabendo a administração realizar novas vistorias se entender necessário.

Art. 4º - Para a concessão de Alvará de funcionamento em caráter provisório às Organizações Religiosas serão exigidos apenas:

I - Requerimento firmado pelo responsável legal da Organização Religiosa;

II - Declaração firmada pelo responsável legal da Organização Religiosa de que os atos constitutivos estão em trâmite, comprometendo-se a apresentar os documentos à administração municipal dentro do prazo de 6 meses, prorrogável por igual período mediante justificativa devidamente comprovada.

Parágrafo único - O Alvará provisório terá validade de 6 meses, contados a partir da solicitação inicial ou do pedido de prorrogação.

Art. 5º - Os Alvarás concedidos nos termos desta Lei poderão ser suspensos temporariamente ou cassados definitivamente casos de:

I - Determinação judicial;

II - Tornar-se a Organização Religiosa irregular nos termos da legislação federal aplicável;

III - Alteração nos atos constitutivos que tornem a pessoa jurídica incompatível com a atividade de Organização Religiosa;

IV - Perder o Líder Religioso pessoa física - detentor de Alvará sua capacidade e direitos civis, deixar de exercer a atividade de Líder Religioso ou for condenado por sentença penal transitada em julgado;

V - Outros casos expressamente previstos em Lei. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT

Autenticidade: ru0ulri2h